

Antônio Waldez Góes da Silva
Governador

Pedro Paulo Dias de Carvalho
Vice-Governador



Macapá-Amapá
13 de Janeiro de 2010 - Quarta feira
Circulação: 13.01.2010 às 18:00h
Tiragem: 800 exemplares com 100 páginas
Nº 4659

Diário Oficial

Estado do Amapá

PODER EXECUTIVO

MENSAGENS

MENSAGEM Nº 001/2010-GEA

PODER EXECUTIVO

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Parlamentares que integram essa Egrégia Casa Legislativa que, nos termos do art. 107, §§ 1º e 2º, combinado com o art. 119, inciso IX, da Constituição Estadual, decidi **vetar parcialmente**, por inconstitucionalidade, violação à Lei de Diretrizes Orçamentárias e às normas de direito financeiro, e por contrariedade ao interesse público, a redação final apresentada por essa Casa de Leis ao Projeto de Lei nº 0022/2009-GEA, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado para o exercício de 2010", lastreada com base em emendas apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças dessa Assembléia Legislativa, conforme Relatório da Comissão aprovada na Sessão realizada no dia 22 de dezembro de 2009, adiante elencadas.

Ouvidos, o Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Tesouro e a Procuradora Geral do Estado, em exercício, manifestaram-se pelo veto parcial aos seguintes dispositivos:

01 - VETO ÀS AÇÕES ORÇAMENTÁRIAS COM DESPESA A PROGRAMAR NAS DOTAÇÕES DOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, MINISTÉRIO PÚBLICO E TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - RAZÕES DO VETO:

No curso do processo orçamentário foram recebidos como emendas pelo Relator ofícios com pedidos de suplementação encaminhados diretamente pela Assembléia Legislativa, Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça e Ministério Público.

Impende assinalar que O Projeto de Lei originalmente encaminhado pelo Poder Executivo observou os percentuais mínimos da receita orçamentária destinado a esses órgãos, conforme disposto nos arts. 10 e 13 da Lei nº 1.353, de 07 de julho de 2009 (Lei de Diretrizes Orçamentárias):

"Art. 10. Para efeito do disposto nos arts. 93, 112, inciso XIX, 125, § 1º e 145, § 2º da Constituição Estadual, ficam estipulados os seguintes limites mínimos para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público sobre a receita orçamentária efetivamente realizada:

I - Poder Legislativo - 7,48% (sete vírgula quarenta e oito pontos percentuais):

a) Assembléia Legislativa - 4,98% (quatro vírgula noventa e oito pontos percentuais);

b) Tribunal de Contas - 2,5% (dois vírgula cinco pontos percentuais).

II - Poder Judiciário - 6,45% (seis vírgula quarenta e cinco pontos percentuais);

III - Ministério Público - 3,5% (três vírgula cinco pontos percentuais).

.....
Art. 13. Para efeito de cálculo dos limites definidos no art. 10, excluir-se-ão da receita orçamentária efetivamente realizada os valores correspondentes às Operações de Crédito, às Transferências Constitucionais aos Municípios, Contribuição para Formação do Servidor Público - PASEP, Cota-Parte do Salário-Educação, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, Transferências da União relativa a Desoneração do ICMS (Lei Complementar nº 87/96), as receitas auferidas mediante convênios, as receitas diretamente arrecadadas por órgão da Administração Indireta, as Receitas de Contribuições e Intervenção Econômica - CIDE, outras receitas vinculadas e alienação de bens."

Verifica-se desses dispositivos que as receitas vinculadas a despesas específicas por disposição constitucional ou legal não integram a base de cálculo de distribuição dos recursos para esses órgãos, sendo salvaguardados para o atendimento dos programas de cada área de atuação estatal.

**DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
NA INTERNET, ACESSE:
www.sead.ap.gov.br**

CONTRATO;
 XIII - Não executar qualquer alteração ou acréscimo no fornecimento contratado sem autorização escrita e legalmente justificada pela CONTRATANTE;
 XIV - Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o presente CONTRATO.

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA

O contrato advindo do Lote II terá a duração de 06 (seis) meses, contados a partir da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado por termo Aditivo de acordo com a Legislação Vigente, havendo interesse entre as partes, uma única vez e por igual período.
 Parágrafo Único - É vedado o reajuste ou repactuação dos preços contratuais antes de doze meses de vigência do CONTRATO, contados a partir da apresentação da proposta.

CLÁUSULA NONA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Em razão de irregularidades no cumprimento das obrigações, a CONTRATANTE poderá aplicar as seguintes sanções administrativas:

- I - Advertências, em virtude do descumprimento de obrigações de pequena monta, podendo a Administração, no caso de haver o cometimento reiterado das faltas ensejadoras desta sanção, aplicar outras mais severas;
- II - Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor estimado do contrato, pela inexecução total ou do valor restante em caso de inexecução parcial do CONTRATO;
- III - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por até 05 (cinco) anos;
- §1º - Poderá a Administração considerar inexecução total ou parcial do CONTRATO, para imposição da penalidade pertinente, o atraso superior a 02 (dois) dias no cumprimento das obrigações contratuais;
- §2º - A sanção prevista na alínea "c", do caput desta cláusula, poderá ser imposta cumulativamente com as demais;
- §3º - A Administração, para imposição das sanções, analisará as circunstâncias do caso e as justificativas

apresentadas pela CONTRATADA, sendo-lhe assegurada contraditório e ampla defesa;

- §4º - As multas poderão ser acumuladas e serão descontadas dos valores devidos à CONTRATADA, se houver, ou cobradas judicialmente;
- §5º - A CONTRATANTE aplicará as demais penalidades previstas na Lei 8.666/93, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil;
- §6º - Se a CONTRATADA não recolher o valor da multa que por ventura lhe seja aplicada, dentro de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da intimação, serão acrescidos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Persistindo a mora, o valor será deduzido automaticamente da primeira fatura que se seguir ao evento;
- §7º - Às sanções previstas, quando aplicadas individual ou cumulativamente, será facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO

A inexecução total ou parcial do CONTRATO enseja a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 77 a 80 da Lei 8.666/93.

- §1º - Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa;
- §2º - A rescisão do CONTRATO poderá ser:
 I - Determinada por ato unilateral e escrita da Administração da Fundação da Criança e do Adolescente - FCRIA, nos casos enumerados nos incisos I e XVII do artigo 73 da Lei 8.666/93, notificando-se a licitante vencedora com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
 II - Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo neste Pregão desde que há conveniência para a Administração da Fundação da Criança e do Adolescente - FCRIA;
- III - Judicial, nos termos da legislação vigente sobre a matéria.
- §3º - A rescisão administrativa ou amigável será precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente;
- §4º - Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa;
- §5º - O CONTRATO celebrado poderá ser rescindido em virtude dos motivos estabelecidos no art. 78 da Lei 8.666/93, compatíveis com o objeto contratado;
- §6º - Na hipótese de a rescisão ser procedida por culpa da CONTRATADA, fica a Fundação da Criança e do Adolescente - FCRIA autorizada a reter os créditos que aquela tem direito, até o limite do valor dos prejuízos causados à Administração, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS ALTERAÇÕES

O presente CONTRATO poderá ser alterado na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 65 da Lei 8.666/93, observando o limite estabelecido no §1º do referido artigo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO E À PROPOSTA COMERCIAL APRESENTADA PELA CONTRATADA

Este CONTRATO vincula-se, em todos os seus termos, ao ato convocatório referente ao Pregão Presencial nº 003/2009-CPL/FCRIA, bem como à proposta comercial da CONTRATADA.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO E DA PUBLICAÇÃO

Para dirimir quaisquer dúvidas surgidas em decorrência do não cumprimento deste instrumento, os contratantes elegem o Foro da cidade de Macapá, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja devendo ser publicado o Extrato deste CONTRATO no

Diário Oficial do Estado, para salvaguarda dos rigores da Lei.

- §1º - Os casos omissos serão resolvidos com estrita observância à Legislação Pertinente, em especial a Lei nº. 8.666/93 e suas alterações;
- §2º - Para firmeza do que ficou estabelecido pelas partes, subscrevem o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Macapá - AP, 01 de janeiro de 2010.

[Assinatura]
KÁTIA REGINA BALIEIRO DE SOUZA
 DIRETORA PRESIDENTE
 CONTRATANTE

PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado
 Dep. Jorge Amanajás

EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 0044, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.

Autor: Deputado Ricardo Soares

Acrescenta o art. 63 ao ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Amapá.

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, nos termos do § 3º, do art. 103 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º. Fica acrescentado o artigo 63 ao Ato das Disposições Transitórias com a seguinte redação:

"Art. 63 - O servidor público federal da categoria de Fiscal de Tributos e Auxiliar de Fiscal do Ex-território Federal do Amapá, citados na Lei nº 0982, de 03 de abril de 2006, que na data da promulgação desta Emenda estiver regularmente à disposição do Estado, poderá optar, sem prejuízo de suas atividades, por integrar o quadro pessoal da secretaria da Receita Estadual de que trata a Lei nº 0982/2006.

§ 1º No enquadramento dos optantes será considerado o tempo de serviço e a irredutibilidade de vencimentos.

§ 2º O direito de opção de que trata o presente artigo, esgotar-se-á em sessenta meses a contar da data da promulgação desta Emenda.

§ 3º A opção será regulamentada por decreto do Executivo Estadual".

Art. 2º. A presente Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Macapá - AP, 21 de dezembro de 2009.

[Assinaturas]
 Deputado **JORGE AMANAJÁS**
 Presidente
 Deputado **DALTO MARTINS** Deputado **RICARDO SOARES**
 1º Vice-Presidente 2º Vice-Presidente
 Deputado **EIDER PENA**
 1º Secretário
 Deputado **JORGE SALOMÃO**
 2º Secretário
 Deputada **MARA ROCHA**
 3ª Secretária
 Deputada **MENI BERRÃO**
 4ª Secretária

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral
 Des. Luis Carlos Gomes dos Santos

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta nº 01/2010: Elaborada nos termos do Art. 45 do Regimento Interno desta Corte. Científico aos interessados que será submetido a julgamento na Sessão do dia 20/01/2010, ou na(s) subsequente(s), o processo abaixo relacionado:

Recurso Eleitoral nº 548 - Classe 30
 Recorrente: Carlos Figueiredo de Oliveira
 Advogado: Dr. João Ferreira dos Santos
 Recorrido: Ministério Público Eleitoral
 Relator: Juiz Paulo Braga

Macapá - AP, 11 de janeiro de 2010.

[Assinatura]
Bel. Orlando de Carvalho Ribeiro Júnior
 Secretário Judiciário e/e
 TRE/AP

Tribunal de Justiça do Estado
 Des. Dóglas Evangelista Ramos

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 0518/2009-TJAP

OFICIALIZA o Hino da Justiça do Estado do Amapá

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo art. 125, § 1º, da Constituição Federal, pelo Decreto (N) nº 0069/1991 e pelo art. 13, de seu Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº 006/2003-TJAP),

Considerando a necessidade de padronizar as canções executadas nas solenidades oficiais do Poder Judiciário do Amapá,

Considerando o que ficou decidido na 498ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno, realizada em 09/12/2009, ao apreciar o contido no P.A. Nº 0012043/2009-GP,

RESOLVE:

Art. 1º. OFICIALIZA o Hino da Justiça do Estado do Amapá, composto em 07 de novembro de 2009, com letra e música de autoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador VICENTE JOSÉ MAIHIROS DA FONSECA, Membro do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, na forma do anexo I da presente resolução.

Art. 2º. Esta resolução entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, em 11 de janeiro de 2010
[Assinatura]
 Desembargador **DÓGLAS EVANGELISTA RAMOS**
 Presidente

ANEXO I

HINO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
 Letra e Música: Desembargador VICENTE JOSÉ MAIHIROS DA FONSECA

A Justiça do Amapá
 Bem ao norte do Brasil
 Seus juizes de escor
 São modelos do país.

Neste hino de louvor
 Que enaltece e faz vibrar
 Quero neste canto
 Fazer da arte
 O nosso amor

Cidadão
 Tens o teu Tribunal
 Acessível
 De onde vier
 Mas nós vamos
 Singrando nos rios
 Bem mais longe
 O acesso melhor
 Sem receios
 Em busca da lei
 A justiça fazer
 Para o bem do Amapá
 Nosso mere
 É sempre servir
 Descobrir vencer
 E o direito exaltar.

PORTARIA DO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2009.

Nº 24277/2009-GP. Protocolo N.º 012090/2009. AUTORIZAR o servidor RICARDO CORREA DE OLIVEIRA, Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria do Tribunal e das Comarcas de Macapá e Santana, ora exercendo o cargo em comissão de Chefe de Secretaria de Ofício Judicial, lotado na Vara do Juizado Especial Norte da Comarca de Macapá, a empreender viagem até a cidade de Fortaleza - CE, no período de 25 a 27 de novembro de 2009, a fim de participar do "XXVI Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE".

PORTARIA DO DIA 1 DE DEZEMBRO DE 2009.

Nº 24325/2009-GP. Protocolo N.º 012311/2009-SG. I - CONCEDER, suprimimento de fundos em nome do servidor ELIZANDRO ANTONIO MENEGOLA, Diretor da Divisão de Serviços Gerais do Departamento Administrativo desta